



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000298071**

**0000304-41.2020.8.26.0311**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000304-41.2020.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante JÉSSICA SABRINA ROCCIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 0000304-41.2020.8.26.0311

Juízo de origem: Foro de Junqueirópolis/Vara Única

Apelante: JÉSSICA SABRINA ROCCIO DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: LARISSA DE OLIVEIRA FERNANDES

Juiz de 1ª Instância: Marcus Frazão Frota

Voto nº 10.819

**EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TENTATIVA DE INTRODUÇÃO DE APARELHO TELEFÔNICO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de Apelação interposto contra sentença que a condenou a 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos, pela tentativa de introdução de aparelho telefônico em estabelecimento prisional, conforme art. 349-A c.c. art. 14, II, do Código Penal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a constitucionalidade do tipo penal imputado e a suficiência das provas para a condenação. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e prova oral, incluindo a confissão da ré. 4. A tese de inconstitucionalidade do art. 349-A do Código Penal foi rejeitada, com base em precedentes do STF que reconhecem a relevância e lesividade da conduta. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Mantida a condenação e a pena aplicada. Tese de julgamento: 1. A introdução de aparelho telefônico em estabelecimento prisional configura crime previsto no art. 349-A do CP. 2. A condenação foi baseada em provas suficientes e a pena foi corretamente fixada. Legislação Citada: Código Penal, art. 349-A, art. 14, II, art. 65, III, “d”. Súmula 231 do STJ. Jurisprudência Citada: STF, ADI 5.356. STF, AG.REG. No Recurso Extraordinário com agravo 1.098.354, DF, Ministra Relatora: Rosa Weber.**

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 427/436, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **JESSICA SABRINA ROCCIO DA SILVA**, como incurso na pena privativa de liberdade do

artigo 349-A c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal, a 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, aplicando-lhe multa de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal o dia-multa..

Inconformada, a ré apela buscando a absolvição, ao argumento de que o tipo penal que lhe foi imputado é inconstitucional. Subsidiariamente, insurgiu contra a reprimenda que lhe foi aplicada (fls. 443/452).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 463/466).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 478/482).

### É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que a apelante **JESSICA SABRINA ROCCIO DA SILVA**, nas circunstâncias de tempo e local descritos na denúncia, na cidade e Comarca de Junqueirópolis, juntamente com Larissa de Oliveira Fernandes, tentaram ingressar com aparelho telefônico de comunicação móvel, sem autorização legal, em estabelecimento prisional, somente não conseguindo a consumação do crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade do delito está consolidada pelo Boletim de ocorrência (fls.1/2), auto de exibição e apreensão (fls.3/4), auto de constatação de objeto (fls.7) e além da prova oral produzida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Em seu interrogatório a apelante asseverou que *"veio da cidade de Hortolândia para visitar seu convivente, o sentenciado FÁBIO TELES*

*CARDOSO. Adquiriu o aparelho celular de uma pessoa que não conhece e iria entregá-lo a seu amásio, o qual tentaria vendê-lo, pois estaria necessitando de dinheiro. Na tentativa, foi barrada pelo aparelho de scanner corporal da Penitenciária, sendo que na Santa Casa local, após passar pelo aparelho de Raio-X, a própria declarante retirou o celular de seu órgão genital entregando-o aos policiais" (fls.16). Em Juízo, foi decretada sua revelia (fls. 432).*

Sucedee, que a confissão da ré encontra respaldo com a prova oral produzida nos autos.

A testemunha ROSELI NETO MORAES, policial civil, disse *"que no dia 29 de dezembro de 2018, estando cumprindo escala de sobreaviso na unidade policial, fora acionada pelo plantonista EVANDRO, que a informou que a Penitenciária local solicitava a presença dos policiais na medida em que a visita de nome CARINA ANTÔNIA PURIDELLI fora barrada pelo aparelho de scanner corporal, o qual indicava que ela trazia objeto estranho em seu corpo, provavelmente na região da vagina. Após deslocar-se até o local em companhia de EVANDRO, veio a encontrar CARINA já sem o objeto, que se revelou um micro aparelho celular, entregue por conta própria a servidores da Penitenciária. CARINA fora conduzida até a delegacia, onde teve tomadas declarações, tendo sido liberada na sequência; o aparelho celular fora apreendido em auto próprio. No dia seguinte, 30 de dezembro de 2018, seguia cumprindo escala de sobreaviso, havendo sido acionada em duas oportunidades a comparecer na Penitenciária local, o que fez em companhia do plantonista MANOEL. Nas duas oportunidades visitas haviam sido impedidas pelo aparelho de scanner corporal, o qual apontou que traziam objetos estranhos na região da vagina. A primeira delas, JÉSSICA SABRINA ROCCIO DA SILVA teve de ser conduzida ao Pronto Socorro local e submetida a novo exame, desta feita no aparelho de Raio-X local. Após verificar o resultado, foi até um dos banheiros do Pronto Socorro e retirou o objeto que trazia consigo, um micro aparelho celular, de modo que a própria depoente o recebeu. A segunda, também visitante, LARISSA DE OLIVEIRA FERNANDES, após barrada no scanner penitenciário, aceitou entregar o micro celular que trazia consigo a uma servidora*

*da Penitenciária; a depoente esteve no local com MANOEL para realizar a apreensão do objeto" (fls.9).*

*Em Juízo asseverou "que estava de plantão da Delegacia de Polícia e recebeu uma ligação da Penitenciária de Junqueirópolis, afirmando que haviam detectado no scanner um objeto nos órgãos genitais de uma visitante. Ao ser indagada, ela prontamente retirou o objeto. Foi encaminhada a Delegacia para a elaborar o boletim de ocorrência e não teve mais contato com a ré. Porém, não se recorda em relação ao fornecimento de endereço falso".*

A testemunha MANOEL CAETANO DA COSTA, corroborou o depoimento da colega de farda.

Por sua vez, a agente penitenciária MÉRCIA CONRADO DOARTE DA SILVA, alegou que não acompanhou essa ocorrência com a Sr. Sabrina, bem como, VANDA LUCIA FERRARI, agente penitenciária, e GLAUDENIZE SANTO SILVA, alegaram, não se recordarem dos fatos.

A testemunha FABIO TELES CARDOSO, amasio de Jéssica, alegou que, *"no dia dos fatos esperava a visita de sua amasia e recebeu a notícia de um companheiro de cela que ela estaria "barrada", porém, não lhe soube informar os motivos. Solicitou informações para o funcionário da penitenciária e, logo em seguida, tomou conhecimento que seria encaminhado para o castigo. Alegou que jamais solicitou ou tomou conhecimento que a companheira tentaria entrar com tal ilícito. Não presenciou os fatos e não soube informar o que realmente aconteceu".*

Realmente, os policiais civis ROSELI e MANOEL, na esteira de seus testemunhos prestados na fase administrativa, confirmaram, em juízo, que a ré foi surpreendida tentando ingressar na penitenciária de Junqueirópolis com um celular.

Já a ré admitiu que passou por procedimento na penitenciária de Junqueirópolis para visita, ocasião em que estava na posse de um aparelho celular

e que tinha a intenção de entrar com ele na unidade prisional, para entregá-lo a seu amásio, o qual tentaria vendê-lo, pois estaria necessitando de dinheiro.

Como se vê, a prova dos autos apurou, de maneira segura, que a ré efetivamente foi autor do delito a ele irrogado na denúncia, porquanto sua conduta se subsume ao tipo penal descrito na denúncia, nos moldes do artigo 349-A do Código Penal, na medida em que os policiais confirmaram a sua confissão, não se sustentando a tese defensiva de atipicidade da conduta ou insuficiência de provas.

Nem se diga, de outra parte, que o depoimento dos agentes ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, pois eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra a ré.

Demais disso, o fato de serem agentes públicos, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Bem lançada a manifestação da douta PGJ: *"Noutro vértice, inadmissível a tese defensiva almejando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 349-A do Código Penal, sob a alegação de se tratar de um crime de perigo imaginário. Nessa ordem, vale frisar que o Supremo Tribunal Federal, de forma acertada, já reconheceu por ocasião do julgamento da ADI 5.356, a relevância da conduta descrita no art. 349-A do Código Penal, bem como a lesividade ao bem jurídico por ele protegido (AG.REG. No Recurso Extraordinário com agravo 1.098.354, DF, Ministra Relatora: Rosa Weber)"*.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

A pena foi fixada com critério e corretamente.

Na primeira fase, a base foi estabelecida no mínimo legal

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão extrajudicial (artigo 65, III, “d”, do CP). Contudo, aludida atenuante não tinha o condão de regredir a reprimenda abaixo do patamar basilar, consoante Súmula 231 do STJ,

Finalmente, na derradeira etapa, não havia causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas.

O regime inicial aberto igualmente deve ser preservado, bem como a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente em multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo legal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**  
**RELATOR**